



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 384 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.06.2008

PROCESSO Nº. 1/1171/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626761

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUZANIRA ROCHA SOARES

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito Tributário lançado, com a exclusão do período de janeiro a junho de 2005, por inexistência de normatização quanto à forma de envio e do período de julho a outubro por expresse comando de Lei nº.13.633/05. Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

Processo Nº 1/1171/2007

Auto de Infração nº 1/2006266761 LUZANIRA ROCHA SOARES.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2006.34047 Termo de Intimação nº. 2006.28342 e relatórios gerenciais.

O contribuinte foi revel em primeira instância, tendo o julgador monocrático decidido pela parcial procedência, com a exclusão do mês de janeiro e alteração da penalidade, enquadrando o período de fevereiro a outubro de 2005 em outras faltas, ante de inexistência de penalidade específica e período de novembro de 2005 a julho/06 enquadrando na penalidade específica da Dief.

Recurso de ofício.

Através do Parecer nº. 59/2008, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do lançamento considerando que:

1. A multa a ser aplicada nos meses de fevereiro a outubro de 2005 é a prevista no artigo 123, VI, “e” da Lei nº. 12.670/96, qual seja 450 UFIRCES por documento, já que a multa pela falta da entrega da GIM deve ser aplicada também a Dief, considerando que foi o documento que a substituiu, razão pela qual discorda do julgamento singular, entretanto em obediência ao Princípio da lei mais benéfica, deve ser aplicada a penalidade da dief para todo período.
2. Portanto, deve ser aplicada a penalidade de 6.000 Ufirce, considerando o período de nove meses fevereiro a outubro de 2005 ($300 \times 9 = 2700$ UFIR) e onze meses de novembro/2005 a setembro 2006 ($11 \times 300 = 3300$ UFIRS). No total de 6.000 ufirs.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa, no valor de R\$ 12.700 (doze mil e setecentos reais), em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em outros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufrices por documento, quando se tratar de contribuinte



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea:

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia "lay out" para formatação dos dados a serem enviados, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal - Dief passamos à **análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006.**

O agente do fisco comprova através de consulta aos sistemas operacionais desta Sefaz o descumprimento da obrigação. Entretanto, de acordo o entendimento alhures explicado, o lançamento merece ser parcialmente reformado, devendo a cobrança incidir somente no período de novembro de 2005 a setembro de 2006.

4



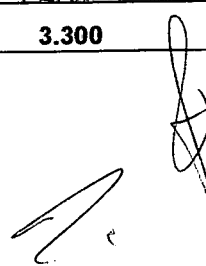
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, entretanto sob fundamento diverso do apontado na decisão singular em acordo com a manifestação oral do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE PERÍODOS (NOVEMBRO DE 2005 A SETEMBRO DE 2006	11 MESES
MULTA REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL)	300 UFIRCES POR PERÍDO
TOTAL DE UFIRCES	3.300



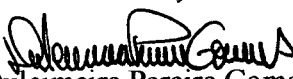


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

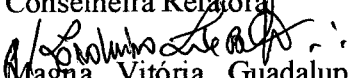
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA recorrido LUZANIRA ROCHA SOARES, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a presente ação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado no juízo singular, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do alterado oralmente em sessão. O Conselheiro José Sidney Valente Lima manifestou-se pela parcial procedência conforme parecer da Consultoria Tributária.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2008.

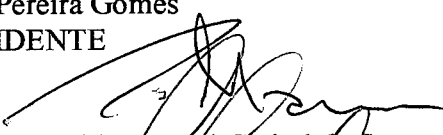

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

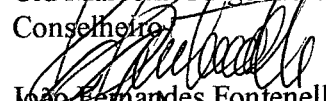

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

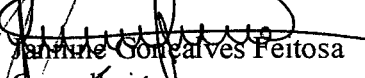

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Guggel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO